

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2002

(Apeços PL nº 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04, 4.182/04 e 4.441/04)

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Roberto Rocha

I - RELATÓRIO

As propostas em análise tratam da questão da validade dos créditos utilizados na telefonia móvel. A proposta principal e as apensas, Projetos de Lei nº 2.352/03, 4.182/04 e 4.441/04, determinam, em diferentes termos, que os créditos não possuam limite de tempo para sua utilização. O PL nº 1.897/03 estabelece o prazo de validade mínimo de um ano. Já o PL nº 3.388/04 estende a proposta para a telefonia fixa.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento. Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi APROVADO na forma de um SUBSTITUTIVO.

O substitutivo apresentado na CDC estendeu a vedação do estabelecimento de prazo de validade dos créditos tanto para a telefonia fixa quanto para a franquia mensal dos serviços pós-pago.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, em 2005, a proposta recebeu uma emenda, estipulando o prazo de noventa dias para a inclusão de novos créditos sem perda da linha. Após o desarquivamento, ocorrido no início da legislatura de 2007, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a privatização do setor de telecomunicações em 1997, o segmento experimentou um acelerado crescimento. Enquanto na era estatal faltavam acessos para a população e infra-estrutura para a expansão do setor, na atualidade, sobram linhas à procura de assinantes. No entanto, se por um lado há mais de cem milhões de celulares em funcionamento, mais de 85% deles são da modalidade pré-paga. Isso indica que a imensa maioria dos usuários não tem condições financeiras de pagar por uma assinatura básica e são obrigados a pagar tarifas mais altas, por minuto, para ingressar no serviço móvel. Na congênere fixa, a sobra de 10 milhões de linhas e a queda no número de assinantes é outra indicação de indica que os preços praticados também estão além das condições sócio-econômicas da maioria da população.

Devido à alta penetração do serviço pré-pago já mencionada, as operadoras de telefonia móvel se sustentam mediante a venda de créditos, em sua maioria, de validade mensal, o que se configurou em uma assinatura básica mensal, de baixa franquia e valor, para os assinantes. Cinco reais mensais são os pacotes mais populares. Esse custo fixo periódico para se manter a linha ativa desvirtuou o sentido de se ter um telefone pré-pago. O objetivo original era que o usuário pagasse somente o consumido. Por outro lado, se as operadoras possuem baixa receita com esses assinantes, grande parte de seu faturamento advém das tarifas de terminação de chamadas entre redes, os valores de interconexão fixo-móvel, os quais se encontram visivelmente desbalanceadas a favor das prestadoras do serviço móvel. Assim, e com maior razão, esse modelo de negócio, com cartões pré-pagos e franquias mensais, vem

sendo copiado pelas operadoras de telefonia fixa. As linhas pré-pagas e com planos de minutos mensais vem crescendo substancialmente na telefonia tradicional.

Para os clientes do pós-pago, a venda de pacotes de minutos, geralmente associados a outros serviços adicionais, a exemplo dos créditos pré-pagos mensais, não são cumulativos nos meses subsequentes. Outro inconveniente para o consumidor, como bem lembrado pelo relator na CDC, é a impossibilidade de se verificar o andamento do consumo ao longo do mês, o que impossibilita o efetivo controle sobre os gastos e a plena utilização dos serviços contratados. Dessa forma, os clientes se tornam reféns de planos contratados, pagos e, na maioria das vezes, não utilizados em sua totalidade, o que configura uma clara afronta aos direitos do consumidor.

No entanto, em que pese sermos favoráveis ao SUBSTITUTIVO aprovado na CDC, apresentamos outro SUBSTITUTIVO somente para adequar a proposição à terminologia adotada atualmente nos serviços de telecomunicações.

Assim sendo, pelos motivos aqui expostos, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.415/02 e dos projetos de lei apensos, nº 1.897/03, 2.352/03, 3.388/04, 4.182/04 e 4.441/04 na forma do SUBSTITUTIVO aqui apresentado, e pela REJEIÇÃO da emenda 01/05 da CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Roberto Rocha
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, de 2.002
(Apensos os PL's nº 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004,
4.182, de 2004, e 4.441, de 2004)

Dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel e fixa na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel e fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Telefonia móvel: serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações;

II - Telefonia fixa: serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

Art. 2º Os créditos das modalidades pré-paga dos serviços de telefonia móvel serão vendidos com prazo indeterminado de validade para utilização e conservação, até a sua final utilização pelo adquirente, o mesmo poder de compra da data da aquisição.

Art. 3º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel deverão ser acumuladas para os meses subsequentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 4º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 5º No caso de infração ao disposto nesta Lei, fica o infrator sujeito ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que especificará, inclusive, o órgão fiscalizador responsável por acompanhar a correta aplicação do disposto nesta lei e o estabelecimento de sanções que julgue necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Roberto Rocha
Relator